



508  
504

**RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 002/2009-CICCEE**  
**COM PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**INDICIADOS:**

1. **OTHELINO NOVA ALVES NETO**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
  - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
  - Artigo 313, A do CPB (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
  - Artigo 320, do CPB (Crime de Condescendência Criminosa);
  - Todos c/c Artigo 13, § 2º do CPB (Crime de Omissão Penalmente relevante);
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).
  
2. **CHARLYS WAGNER RODRIGUES SILVA**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
  - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
  - Artigo 313, A do CPB (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
  - Artigo 320, do CPB (Crime de Condescendência Criminosa);
  - Todos c/c Artigo 13, § 2º do CPB (Crime de Omissão Penalmente relevante);
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).
  
3. **RENATO ANTONIO SILVA CUTRIM JUNIOR**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
  - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
  - Artigo 313, A do CPB (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

503  
505

4. **SIDNEY NASCIMENTO ARAÚJO**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 333 do CPB (Crime de Corrupção Ativa);
  - Artigo 313, A, c/c Artigo 30, todos do CPB (Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações).
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).
  
5. **RAFAEL GUERREIRO BONFIM**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
  - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
  - Artigo 313, A e B do CPB (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).
  
6. **ADRIANO NOLETO DE CARVALHO**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
  - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
  - Artigo 313, A do CPB (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).
  
7. **KAIO ALBERTO AIRES SOUSA**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 312, § 1º do CPB (Crime de Peculato);
  - Artigo 317, § 1º do CPB (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
  - Artigo 313, A e B do CPB (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
  - Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98 (Crimes Contra a Administração Ambiental).
  
8. **JOSÉ ALBÉCIO OLIVEIRA FREITAS, vulgo "SERGIPANO"**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:
  - Artigo 288, *caput* do CPB (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
  - Artigo 299, *caput* do CPB (Crime de Falsidade Ideológica);
  - Artigo 333 do CPB (Crime de Corrupção Ativa);





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

504 y

506

- **Artigo 313, A, c/c Artigo 30, todos do CPB** (Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações);
- **Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98** (Crimes Contra a Administração Ambiental).

9. **VENÍCIO AURÉLIO REZENDE FILHO**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:

- **Artigo 288, caput do CPB** (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- **Artigo 299, caput do CPB** (Crime de Falsidade Ideológica);
- **Artigo 312, § 1º do CPB** (Crime de Peculato);
- **Artigo 317, § 1º do CPB** (Crime de Corrupção Passiva Qualificada);
- **Artigo 313, A do CPB** (Crime de Inserção de Dados falsos em Sistema de Informações);
- **Artigo 13, § 2º do CPB** (Crime de Omissão Penalmente relevante);
- **Artigo 333 do CPB** (Crime de Corrupção Ativa);
- **Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98** (Crimes Contra a Administração Ambiental).

10. **AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:

- **Artigo 288, caput do CPB** (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- **Artigo 299, caput do CPB** (Crime de Falsidade Ideológica);
- **Artigo 333 do CPB** (Crime de Corrupção Ativa);
- **Artigo 313, A, c/c Artigo 30, todos do CPB** (Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações);
- **Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98** (Crimes Contra a Administração Ambiental).

11. **WERBETH LINHARES CALDAS, vulgo "BETO PNEUS"**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:

- **Artigo 288, caput do CPB** (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- **Artigo 299, caput do CPB** (Crime de Falsidade Ideológica);
- **Artigo 333 do CPB** (Crime de Corrupção Ativa);
- **Artigo 313, A, c/c Artigo 30, todos do CPB** (Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações);
- **Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98** (Crimes Contra a Administração Ambiental).

12. **OSILIO ODILIO DA SILVA**, incurso nos seguintes Artigos, todos na forma do Artigo 29 do CPB:

- **Artigo 288, caput do CPB** (Crime de Formação de Quadrilha ou Bando);
- **Artigo 299, caput do CPB** (Crime de Falsidade Ideológica);
- **Artigo 333 do CPB** (Crime de Corrupção Ativa);
- **Artigo 313, A, c/c Artigo 30, todos do CPB** (Crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações);
- **Artigos 66, 67 e 68 da Lei 9.605/98** (Crimes Contra a Administração Ambiental).





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

505

50701

**LESADO: O ERÁRIO ESTADUAL**

Senhor Juiz,

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a comercialização ilegal de autorizações para desmate através de “créditos virtuais” inseridos fraudulentamente no sistema CEPROF/SISFLORA, no qual eram aumentadas as quantidades de madeiras e seus derivados constantes dos pátios de determinadas empresas do ramo de madeira no Estado Maranhão.

Originários de denúncia feita pelo atual Secretário de Meio Ambiente do Estado, documentos acostados a esta davam conta de que o esquema fraudulento consistia na inserção de forma ilícita de créditos em determinadas pastas (CEPROF) de algumas empresas, que os revendiam por preços inferiores aos praticados no comércio, criando um “mercado paralelo” de madeiras e papeis correlatos, culminando, conseqüentemente, com o aumento do desmatamento das nossas reservas florestais, gerando grande evasão de receita dos cofres do tesouro estadual.

Dando prosseguimento à investigação, apuramos que o esquema montado pelo grupo criminoso para inserir dados falsos no sistema CEPROF/SISFLORA era feito da seguinte forma:

O então Superintendente de Gestão Florestal CHARLYS WAGNER RODRIGUES SILVA determinava que funcionários do setor relativo aos lançamentos de dados no sistema CEPROF/SISFLORA realizassem operações de alocação de saldos de determinadas variedades de madeiras em empreendimentos participantes do esquema, sem as devidas formalidades legais, que de imediato comercializavam estes “créditos”, pulverizando os mesmos para outras empresas no intuito de dificultar o rastreamento dos mesmos. Em momento posterior, o Superintendente determinava o bloqueio das mesmas empresas sob o argumento de “suspeita de fraude” tentando repassar para os outros empreendedores que estava fazendo fiscalização, quando na realidade fazia tudo de comum acordo entre as partes e ao mesmo tempo deixava transparecer austeridade em sua gestão.

Diante deste “bloqueio”, os empreendimentos participantes encaminhavam seus prepostos até a SEMA, onde após alguns dias, as empresas eram novamente liberadas, passando a operar livremente no comércio e extração





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

500/8  
Secretaria da 10ª Vara Criminal  
Crimes Contra o Erário Tributária.

508 07

de madeiras, sem no entanto sofrerem quaisquer sanção, e ainda tendo de volta aos seus CEPROFs os créditos lançados ilegalmente. Registramos que os funcionários lançadores dos créditos não sofriam qualquer sanção administrativa ou disciplinar, visto que nenhum procedimento de sindicância foi aberto para apurar tais condutas.

Com o desenrolar das atividades, outros funcionários também passaram a operar ilegalmente o mesmo esquema, notadamente os funcionários ADRIANO LORETO e RENATO CUTRIM, que tiveram seus contratos rescindidos e exonerados sem, contudo, haverem sido alvo de procedimento investigatório preliminar ou qualquer sindicância por parte dos setores competentes da SEMA.

A ganância dos operadores do esquema fraudulento tornou-se tamanha que eles passaram a não observar as espécies de madeiras lançadas ilegalmente nos CEPROFs das empresas comparsas. Em determinado momento, lançaram em diversos empreendimentos créditos virtuais de uma madeira rara em nossa região, notadamente o IPÊ ROXO, nativo da Floresta Amazônica e do Estado do Pará, que tem o preço do seu metro cúbico como sendo um dos mais altos no comércio de madeiras, afluindo assim o grande esquema envolvendo créditos ilegais de madeiras em nosso Estado.

Ressaltamos que todo esse esquema servia também para legalizar madeiras extraídas ilegalmente de nossas reservas e áreas protegidas pela legislação ambiental, contribuindo sobremaneira com o aumento do desmatamento em nosso Estado, que passou para a incômoda posição de TERCEIRO MAIOR em desmatamento em todo o Brasil, bem como se tornou o Estado em que mais cresceu essa prática, entre os anos de 2006 até 2008, período em que o comércio ilegal de madeiras movimentou cerca de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ainda no início das investigações, foram ouvidos LEONARDO DE JESUS SOUSA CARDOSO e CLÉSIO SILVA MACÊDO que deram informações claras de como o esquema funcionava, bem como enumeraram algumas empresas participantes do esquema, fato que foi prontamente comprovado com o decorrer das investigações, aduzindo que LEONARDO era cunhado do indiciado CHARLYS WAGNER, tendo trabalhado no SEMA no setor de CEPROF.

Em suas declarações prestadas a esta Comissão, LEONARDO DE JESUS SOUSA CARDOSO afirma:

5





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

507  
Secretaria da 10ª Vara Criminal  
Crimes Contra a Administração Pública  
Tributária.

50901

"... **QUE**, é casado com a irmã de **CHARLES WAGNER RODRIGUES SILVA**, o qual trabalhou na Secretaria do Meio Ambiente - SEMA durante a gestão do secretário **OTHELINO NOVA ALVES NETO**, começando suas funções como motorista, mas chegando ao cargo de superintendente; **QUE**, em novembro/2006, **CHARLES** conseguiu um contrato para o declarante, inicialmente como motorista, e depois passando a auxiliar de informática do próprio **CHARLES**; **QUE**, no período que trabalhou com **CHARLES**, aproximadamente dois meses, seu pagamento era feito pelo próprio **CHARLES**, apesar de trabalhar na SEMA; **QUE**, no período que trabalhou para **CHARLES**, cumprindo determinação dele, preencheu algumas guias denominadas LTPF - Licença de Transportes de Produtos Florestais; **QUE**, algumas dessas licenças, o declarante chegou a fazer em casa, inclusive nos finais de semana;..."

Aduz, ainda:

"... **QUE**, em outra ocasião, por volta das 20h00, quando ainda o declarante e **CHARLES** estavam na SEMA, este determinou ao declarante que digitasse uma Licença de Desmate - LO e levasse esse documento ao Shopping São Luís, à loja Libélula, de propriedade da esposa do secretário **OTHELINO**, onde este estava aguardando para assinar a LO; **QUE**, cumpriu a determinação de **CHARLES**, e uma vez assinada a LO pelo secretário **OTHELINO** retornou à SEMA e em seu estacionamento entregou esse documento a um senhor desconhecido, que lhe deu um envelope com dinheiro e em seguida levou esse envelope para **CHARLES**, que o aguardava na SEMA; **QUE**, o sistema da SEMA foi informatizado, de modo que se deixou de trabalhar com a LTPF e passou a trabalhar com o CEPROF/SISFLORA - Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais, sendo que logo que esse sistema foi implantado o declarante deixou de trabalhar na SEMA e passou a trabalhar como consultor de projetos ambientais;..."

Já o Senhor CLÉSIO SILVA MACEDO, em declarações, afirma:

6





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

508/

Secretaria da 10ª Vara Criminal  
Crimes Contra o Erário Estadual

510 01

"... **QUE**, em conversa com outros madeireiros que eram beneficiados através dessas LOs clandestinas, tomou conhecimento que a autorização estava sendo feita pelo então Superintendente da SEMA **CHARLES WAGNER**, que agia da seguinte forma: criava um crédito virtual, ou seja, sem origem, sem processo, sem LO, apenas lançava o crédito no CEPROF (que é uma pasta *on-line* em nome de cada madeireiro credenciado na SEMA); **QUE**, com isso, o Superintendente **CHARLES WAGNER** autorizava o titular do CEPROF, beneficiado com o crédito virtual, a comercializá-lo e desse modo dava uma aparência de legalidade às madeiras extraídas ilegalmente e vendidas não só no estado, mas para vários pontos do país; **QUE, CHARLES WAGNER** cobrava por cada crédito virtual correspondente a um metro cúbico de madeira a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que correspondia a cinquenta por cento do valor do crédito legal;..."

Aduzindo, mais:

"... **QUE, CEPROF 11**, autorizando o nacional conhecido por **SERGIPANO**, dono de uma carvoaria em Buriticupu/MA, a utilizar grande quantidade de madeira em sua carvoaria, não sabendo precisar a quantidade de madeira, mas afirmando que gira em torno de 100.000m<sup>3</sup>, sendo que não está no nome de **SERGIPANO** e sim em nome de uma pessoa indicada por ele, um "laranja"; **QUE**, em Buriticupu/MA, ainda, foi emitida utilização para outro CEPROF, este pertencente à madeireira de **BETO PNEUS**, não sabendo precisar a quantidade, mas sabendo dizer que este é um grande comprador de créditos virtuais de **CHARLES**, sendo que de uma única vez repassou para **CHARLES** no Restaurante Cheiro Verde, nesta capital, a importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em espécie, esclarece que quando **CHARLES** recebeu esse dinheiro, o mesmo estava na presença do então Secretário **OTHELINO**, que tinha conhecimento de todas as atividades ilegais feitas por **CHARLES**;..."



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

509  
Secretaria da 1ª Vara Criminal  
Crimes Contra o Erário  
Tribunal  
SM 9

"...**QUE**, o declarante esclarecer que reposição florestal é uma taxa de pagamento da utilização de madeira por metro cúbico, de modo que toda vez que é utilizado um metro cúbico de madeira paga-se uma taxa ao governo estadual, de forma que há uma receita muito grande de arrecadação referente ao pagamento das reposições florestais; **QUE**, a fraude referente ao pagamento dessa reposição florestal se dava da seguinte forma: **CHARLES** orientava o devedor a preencher o DARE referente ao valor do débito e a providenciar uma autenticação "fria", documento falsificado este que era repassado a **CHARLES**, que, na posse desse documento "frio", dava baixa no sistema da SEMA como se tivesse feito o pagamento legalmente, e cobrando, a título de propina, metade do valor real da dívida; **QUE**, o sistema da SEMA é interligado ao da SEFAZ, no entanto **CHARLES** como já estava combinado com os fraudadores não consultava a autenticidade do DARE e do pagamento..."

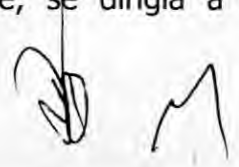
E mais:

"... **QUE**, além do grupo coordenado por **CHARLES**, havia outro servidor de nome **RENATO CUTRIM** que também vendeu ilegalmente crédito virtual, tanto de toras quanto de reposição, e por conta disso **RENATO CUTRIM** faturou cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e com esse dinheiro adquiriu duas carretas, um veículo Audi e vinte e duas casas no Bairro Parque Vitória; **QUE**, por conta desses fatos, tanto **CHARLES** quanto **RENATO CUTRIM** foram convocados a prestarem esclarecimentos na Delegacia do Meio Ambiente; ..."

As declarações acima transcritas, por si só, justificavam o indiciamento das pessoas citadas. Para fundamentar ainda mais o ato de indiciamento, as autoridades presidentes do presente inquérito, passaram a ouvir outras pessoas, conforme se vê abaixo:

SIDNEY NASCIMENTO ARAÚJO declarou:

"... **QUE**, como representante dessas empresas e de outras, constantemente, se dirigia à SEMA, onde

 8







ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

510/8  
Secretaria de 10ª Vara Criminal  
Crimes Contra o Erário  
Tribunal de Justiça do Maranhão

5129

mantinha contato direto com o então Superintendente de Gestão Florestal, senhor **CHARLYS WAGNER; QUE**, em conversa com corretores florestais, tomou conhecimento que o senhor **CHARLYS** fazia o lançamento de "créditos virtuais" nos CEPROFs de empresas, mas não sabendo dizer qual o valor cobrado por cada metro cúbico de madeira lançado de forma criminosa por **CHARLYS**, no entanto, acredita que o metro cúbico girava em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais); **QUE**, a partir dessa informação, o interrogando procurou **CHARLYS** e lhe propôs que também fizesse lançamentos de "créditos virtuais" nos CEPROFs das empresas representadas pelo interrogando; **QUE, CHARLYS** aceitou, de maneira que passaram a trabalhar em parceria, cabendo ao interrogando fazer os contatos com os donos dos empreendimentos, oferecendo os tais "créditos virtuais" e uma vez aceitas as propostas dirigia-se à SEMA e repassa para **CHARLYS** a relação das empresas nos CEPROFs das quais seriam inseridos os créditos; **QUE, CHARLYS**, por sua vez, ficava encarregado de fazer o lançamento desses créditos; **QUE**, o interrogando cobrava de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 10,00 (dez reais) por metro cúbico lançado do seu cliente proprietário do empreendimento beneficiado criminosamente, não sabendo quanto **CHARLYS** ganhava, já que o pagamento deste também era feito diretamente pelos proprietários dos respectivos empreendimentos beneficiados; **QUE**, além do interrogando, **CHARLYS** também negociava com outros representantes, entre os quais o senhor "**SERGIPANO**" e "**BETO DOS PNEUS**", ambos de Buriticupu/MA; "**PEZINHO**", de Centro Novo/MA ou Buriticupu/MA; ..."

"... **QUE**, o sistema criminoso ocorria da seguinte forma: os proprietários de empreendimentos negociavam com **CHARLYS**, através de seus representantes, e após o lançamento dos créditos estes eram oferecidos por corretores para a venda ou transferência dos mesmos; **QUE**, essa transação movimentou "virtualmente" um montante estimado em aproximadamente em 250.000m<sup>3</sup> (duzentos e





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

5118  
Secretaria da 10ª Vara Criminal  
Crimes Contra o Erário Estadual

cinquenta mil metros cúbicos) de madeira, englobando toras, madeira serrada e seus aparos; **QUE**, apesar de conhecer outros funcionários da SEMA, seu contato direto era com **CHARLYS WAGNER**; **QUE**, nas visitas que fazia à SEMA, para tratar desses assuntos, às vezes, encontrava o então Secretário **OTHELINO**, no entanto nunca chegou a conversar com o mesmo, mas acredita que este tenha conhecimento de toda a transação criminosa realizada por **CHARLYS**; ..."

"... **QUE**, **CHARLYS** chegou a comentar com o interrogando que tinha solicitado instauração de Inquérito Policial contra a pessoa conhecida por **RENATO**, funcionário que trabalhava na SEMA, o qual ao perceber que **CHARLYS** estava fazendo o lançamento desses créditos de forma criminosa passou também a fazê-lo; **QUE**, **CHARLYS** afirmou ainda que a instauração de Inquérito Policial contra **RENATO** iria desviar o curso das investigações de sua pessoa (de **CHARLYS**) e dos demais envolvidos no sistema criminoso por ele gerenciado."

JANE CAVALCANTE RODRIGUES afirmou:

"... **QUE**, o IBAMA disponibilizou o sistema DOF para que os Estados usassem no modelo de gestão descentralizada; **QUE**, entretanto uma empresa privada a TECNOMAPAS, desenvolveu um programa similar ao do IBAMA e saiu oferecendo o programa chamado CEPROF/SISFLORA, aos Estados sendo que quatro deles compraram: PARÁ, MATO GROSSO, RONDÔNIA e o MARANHÃO;...

...**QUE**, para gerir as florestas do estado do Maranhão foi necessário nomear um Superintendente, tendo à época o Secretário **OTHELINO** nomeado o Chefe de Transportes, Sr. **CHARLYS**, para assumir tal função; **QUE**, **CHARLYS** por sua vez necessitando nomear duas pessoas para operar o novo sistema indicou um cunhado, chamado LEO e WAGNER, contratando da SEMA; ...

...**QUE**, soube que LEO fora tirado da operacionalização do sistema por estar causando

10





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

518  
Secretaria de Estado de Segurança Pública  
Polícia Civil  
Tribunal 3

514  
M

desconforto para o Superintendente; QUE, para o lugar de LEO fora indicado o Sr. RENATO CUTRIM, que posteriormente também foi substituído por ADRIANO; ...

... **QUE**, o sistema CEPROF/SISFLORA deveria ser acessado somente da sala onde ele funcionava, sendo que posteriormente foi detectado que o sistema poderia ser acessado em outros setores, inclusive certa feita alguém viu a tela aberta no computador da cantina; ..."

Diante do desenrolar das investigações, tomou-se ciência através de declarações da funcionária da SEMA, de nome MARIA DE JESUS CAMPOS, que haviam utilizado o seu *login* e senha para realizar lançamentos durante o seu período de gozo de férias, fato este ocorrido no dia 29/06/2009, feriado de São Pedro e que caíra em uma segunda-feira.

Em suas declarações, MARIA DE JESUS aduz que:

"... **QUE**, por rotina de trabalho adotou a postura de emitir relatórios de sua senha quase que diariamente; **QUE**, tal emissão se dava pelo fato de não confiar no sistema e de verificar se havia lançamentos realizados com sua senha; **QUE**, tal providência de certo modo virou rotina para a declarante; **QUE**, quando assumiu a função de aprovadora de créditos florestais, passou a usar sua senha somente para a aprovação/reprovação dos créditos lançados pelo setor de CEPROF; **QUE**, entrou de férias no dia 01/07/2009, sendo que somente trabalhou até o dia 25/06/2009, tendo faltado ao serviço no dia 26/06/2009, sendo tal fato constatado em seu resumo de ponto, onde a falta foi computada; ...

... **QUE**, hoje, ao retornar ao seu posto de trabalho, emitiu um relatório das atividades de sua senha no período de 27/06/2009 a 03/08/2009, quando observou que vários lançamentos haviam sido realizados utilizando-se da referida senha; **QUE**, dentre os lançamentos efetuados, sobressai-se os realizados no dia 29/06/2009, sendo que, nesse dia foi feriado e a SEMA não funcionou, além do mais já

11  
J





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

513  
Subcomissão de Crimes Contra o Erário  
315 07

se encontrava em seu período de férias; **QUE**, na realidade, todos os lançamentos em sua senha foram realizados no dia 29/06/2009; ...

... **QUE**, quem é o coordenador do sistema CEPROF/SISFLORA no Maranhão é o senhor **KAIO ALBERTO AIRES SOUSA**; **QUE**, esse senhor é o elo entre a SEMA e empresa TECNOMAPA, criadora do sistema em questão; **QUE**, todos os créditos lançados utilizando-se de sua senha já foram devidamente bloqueados, inclusive os respectivos CEPROFs; **QUE**, não foi verificado se os saldos creditados com sua senha ainda se encontram disponíveis nos CEPROFs ou se já foram negociados; **QUE**, sabe que os lançamentos de "créditos virtuais" são utilizados para acobertarem transações ilegais de madeira; ...

... **QUE**, as duas senhas (administrador e superintendente) do senhor **RAFAEL GUERREIRO**, ex-funcionário comissionado da SEMA, o qual foi destituído de suas funções no início do mês de março/2009, estranhamente ainda permanecem ativas, podendo, através delas, haver lançamentos e aprovações de créditos florestais, inclusive poderia incluir ou excluir pessoas do sistema e alterar perfis de funcionários, "ele poderia fazer qualquer coisa dentro do sistema"; **QUE**, vez ou outra, o senhor **RAFAEL GUERREIRO** é chamado à SEMA para fazer alterações no sistema, com o conhecimento do atual secretário, pois, como dito, suas senhas ainda permanecem ativas; ..."

Em continuidade aos trabalhos investigativos e buscando pormenorizar as condutas dos até então investigados, representamos, neste Juízo, pela quebra dos sigilos telefônicos e autorização de escutas telefônicas das linhas utilizadas por CHARLYS WAGNER RODRIGUES SILVA, JOSÉ ALBÉCIO OLIVEIRA FREITAS ("SERGIPANO"), WERBETH LINHARES CALDAS ("BETO PNEUS"), RAFAEL GUERREIRO BONFIM, SIDNEY OLIVEIRA ARAÚJO, OTHELINO NOVA ALVES NETO, dentre outros, obtendo êxito nas investigações, que inclusive tiveram seus períodos de vigências prorrogados.

12





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

514  
5108  
Secretaria de Segurança Pública  
Polícia Civil  
Tribunal de Justiça

Nesta diligência, conseguiu-se confirmar a existência de uma organização com o intuito de cometer crimes, abrangendo os diplomas legais penal e ambiental.

Além da farta documentação carreada aos autos através da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA (cópias de relatórios de lançamentos extraídos do banco de dados da SEMA, correspondências do IBAMA), demonstrando a materialidade e autoria dos delitos, objetos do presente inquérito, foram ouvidos todos os envolvidos e pessoas citadas nos mesmos, além de haverem sido tomadas outras declarações relacionadas ao caso, nos levando a crer na formação de um grupo criminoso com o intuito de lesar os cofres públicos e dilapidar as florestas e reservas ambientais dos Estado, legalizando madeira extraída sem as devidas autorizações, através de fraudes em documentos e informações erradas .

Em síntese, depreende-se dos autos que os integrantes da quadrilha possuíam tarefas específicas, cabendo aos funcionários da SEMA responsáveis pela informática e gestão florestal manterem os acessos ao banco de dados abertos, inclusive, em dias não úteis, o que sobremaneira facilitou a invasão do sistema para os lançamentos fraudulentos, destacando-se aí as figuras dos indiciados KAIO ALBERTO GUIMARÃES – Chefe do Setor de Informática, que propositadamente deixou ligada a rede de internet sem fio (wireless) com abrangência do lado exterior da SEMA (aproximadamente 100metros) e, ainda, deixou habilitado o IP (*Internet Protocol*) do computador da funcionária MARIA DE JESUS CAMPOS, o qual se encontrava no setor de informática para manutenção; e do também indiciado RAFAEL GUERREIRO BONFIM – à época Superintendente de Gestão Florestal, que apesar da rotina obrigatória de cancelamento automático das senhas usadas anteriormente à sua posse, “esqueceu-se” de cancelar a senha do ex-SGF CHARLYS WAGNER RODRIGUES SILVA, a qual também foi usada na fraude ocorrida no dia 29/06/2009.

O crime de inserção de dados falsos em sistema de informação está configurado principalmente nas condutas das pessoas acima citadas que, além de inserirem dados fraudulentos, podiam fazê-lo como administradores do sistema, configurando todos os itens da conduta típica do diploma legal.

Vários outros depoimentos foram colhidos, corroborando com as informações captadas pelo setor de inteligência da Secretaria de Segurança, dando conta das fraudes praticadas pelos indiciados.

Em sede de interrogatório, o madeireiro JOSÉ ALBÉCIO OLIVEIRA FREITAS – “SERGIPANO”, alega que jamais participou de qualquer ato criminoso,





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

515/8

Sumário do 1º Livro Criminal  
Crim. 2023

51707

sendo madeireiro bastante conhecido na cidade de Buriticupu/MA, tendo, no entanto, confessado a prática de atos criminosos, senão vejamos:

"... **QUE**, dentre os anos que atua como madeireiro, sua empresa foi por algumas vezes multada pelos órgãos de fiscalização, sendo que tais multas se deveram ao fato de que nas vistorias realizadas, haverem sido encontradas quantidades de madeira superiores ao declarado; **QUE**, tais madeiras eram provenientes de extração ilegal; **QUE**, por diversas vezes pagou as multas e em outras recorreu; ..."

Continua ainda:

"...**QUE**, quando da última operação ARCO DE FOGO, da Polícia Federal e IBAMA, realizadas em Buriticupu/MA, foi conduzido a prestar esclarecimentos na Delegacia da Polícia Federal em Santa Inês/MA, bem como foi multado pelo IBAMA em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) devido haver sido encontrada em sua serraria, madeira extraída de forma ilegal; **QUE, o seu CEPROF está bloqueado há mais de um ano, porém mesmo assim, continuava a trabalhar com madeira;** **QUE**, no caso da vistoria do IBAMA, a madeira que estava no seu pátio era em toras e ainda não havia sido cortada; **QUE**, iria começar a cortá-la quando da fiscalização; ..." (grifo nosso)

"... **QUE**, alega que todos os créditos constantes em sua pasta (CEPROF) são provenientes de compra de produtos de projetos autorizados, sendo que comprou o projeto do Senhor DELMIRO, tendo sido sua empresa bloqueada, devido aos mesmos serem provenientes de fraude; ..."

"... **QUE**, quando do bloqueio de sua empresa, não se recorda se o Superintendente de Gestão Florestal era o Senhor CHARLYS WAGNER ou o Senhor RAFAEL GUERRREIRO; **QUE**, RAFAEL é irmão do seu advogado DANIEL GUERRREIRO; ..."





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

516/2  
51807

"... **QUE**, possuía contato profissional com o servidor da SEMA, de nome RENATO CUTRIM, que era o encarregado de cadastrar as empresas; ..."

"... **QUE**, se recorda que por diversas vezes, sua empresa foi bloqueada pelo Superintendente CHARLYS WAGNER, pelo fato de haver sido detectados créditos virtuais em seu CEPROF, porém logo eram desbloqueadas e os créditos estornados; **QUE**, tais créditos eram dados como perdidos, vez que não tinha como recuperar o dinheiro empregado; ..."

Ainda em seu depoimento, JOSÉ ALBÉCIO confirma a sua participação em outros empreendimentos em que sempre negociava através de empresas que não a sua, fato este também fartamente comprovado nas transcrições das escutas telefônicas realizadas com autorização da Justiça, que fazem prova da conduta típica realizada pelo indiciado.

Em sede de interrogatório o indiciado WERBETH LINHARES CALDAS, vulgo "BETO PNEUS", também confirma sua participação no esquema fraudulento, fato este também corroborado com a transcrição das escutas telefônicas realizada em sua linha, sendo transcritos alguns trechos desse interrogatório:

"... **QUE**, durante o mês de setembro do corrente ano, teve suas empresas fiscalizadas pela Operação ARCO DE FOGO, tendo sido as empresas W. I. e Serraria Sampaio, multadas, bem como as empresas J. DE SOUSA e J. DO BONFIM, multadas e lacradas; **QUE**, no caso da empresa J. DE SOUSA, houve um engano do IBAMA, tendo em vista que a mesma somente estava funcionando por haver sido autorizado o seu "deslacre" pela Superintendente do IBAMA de São Luís/MA, pois em operação anterior, a mesma havia sido lacrada; ..."

"... **QUE**, sempre, nas fiscalizações de suas empresas, por serem as mesmas minuciosas, sempre foram encontradas algumas irregularidades, tendo o declarante recorrida de todos os autos de infração e multas que lhe foram aplicados; ..."

"... **QUE**, não se recorda exatamente, mas acredita que no ano de 2006, suas quatro empresas foram





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

517  
519  
apl

bloqueadas, tendo o declarante se dirigido até a SEMA, oportunidade em que tratou com o SR. CHARLYS sobre a liberação das mesmas, as quais foram desbloqueadas dias depois; **QUE**, foi informado por CHARLYS de que suas empresas e outras estavam bloqueadas para levantamento sobre suposto saldo virtual, contido em seus CEPROFS; **QUE**, após tal verificação, as mesmas foram desbloqueadas; ..."

"... **QUE**, realmente a sua empresa foi usada para lançar no mercado créditos e documentos relativos a madeira, obtidos de forma fraudulenta; **QUE**, não tratava direto com CHARLYS, sendo que possuía um intermediário de nome JOSÉ ROBERTO; **QUE**, o esquema funcionava quando ROBERTO lhe oferecia créditos que eram comprados em torno de 70% do valor; **QUE**, trabalhou deste modo por mais ou menos dois anos; **QUE**, os créditos eram comprados em períodos específicos e não em período contínuo; **QUE**, vez por outra, suas empresas ficavam bloqueadas, momento em que se dirigia até a SEMA e tratava diretamente com o Senhor CHARLYS; **QUE**, os créditos virtuais consistiam em lançamentos nos CEPROFS de madeira não existente; **QUE**, a finalidade básica dos créditos virtuais era a legalização de madeira extraída de forma ilegal; ..."

"... **QUE**, que todas as suas empresas tiveram créditos virtuais lançados; **QUE**, no que tange aos créditos de carvão, o declarante aduz que devido o sistema permitir a inserção dos dados desse produto, eram computados as sobras e aparos queimados no próprio pátio da empresa; **QUE**, houveram lançamentos virtuais de carvão em seu CEPROFS; **QUE**, os outros lançamentos de carvão eram devidos à comercialização do carvão queimado pela própria serraria; **QUE**, não participou da fraude do ipê-roxo, porém pode ter comprado créditos virtuais sem saber, vez que com o passar do tempo, ninguém sabia mais qual madeira "boa" e "ruim"; **QUE**, é verdadeira a informação de que as GFs eram preenchidas sem observância das placas dos carros;..."







ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL

COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

518  
Secretaria de Polícia Civil  
Comissão de Criminosidade

5209

Quanto ao indiciado VENÍCIO AURÉLIO REZENDE FILHO, sua participação no esquema fraudulento está consubstanciada em seu depoimento e em depoimentos de outros madeireiros, que tiveram suas empresas usadas no cometimento das fraudes, aduzindo-se, ainda, que por ser funcionário público (Receita Estadual), tinha o dever de ofício de fiscalizar os documentos que lhe eram apresentados, quando das fiscalizações realizadas por este em seu posto de trabalho, *in verbis*:

"... **QUE**, como Técnico da Receita Estadual possui senha para visualizar notas fiscais emitidas pelas empresas no tocante ao recolhimento dos impostos, IBAMA, SEMA, esta no tocante a emissão das GF 3,. No sistema SISFLORA; ..."

"... **QUE**, realmente conhece a madeireira SM SERVIÇOS localizada na Cidade de Itinga/MA pelo fato de já ter trabalhado naquela cidade por 03 anos; ..."

"... **QUE**, sabe informalmente sobre uma suposta fraude no sistema de créditos de madeiras envolvendo a SEMA e MADEIREIROS; **QUE**, sempre se dirigia até a SEMA devido a compra dos créditos de madeira do projeto anteriormente citado, sempre cuidando de sua liberação; **QUE**, em um determinado dia do mês de JUNHO/09, não se recordando ao certo, estava no pátio da SEMA quando uma pessoa de nome ANDERSON lhe ofereceu alguns créditos para que comprasse; **QUE**, como é amigo do SR. LUIS OTÁVIO ligou para o mesmo e lhe ofereceu os créditos; **QUE**, este lhe passou o número de seu CEPROF e o declarante repassou para ANDERSON; ..."

"... **QUE**, na realidade quem lhe forneceu os número do CEPROF 160 (SM MADEIRAS) para repassar os créditos foi o corretor de nome RIBAMAR morador do ITINGA/MA; **QUE**, sabia que a empresa era a S M MADEIRAS; **QUE**, toda a transação era de conhecimento de LUIS OTÁVIO pois o declarante falou com o mesmo sobre a transferência dos créditos; **QUE**, apesar desta transação não comercializa créditos de madeira; **QUE**, a transação envolveu 400 metros cúbicos de madeira; ..."





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

519

52107

As condutas típicas do indiciado RENATO ANTONIO SILVA CUTRIM JÚNIOR estão devidamente demonstradas nos depoimentos acostados aos presentes autos. Além disso, em seu próprio interrogatório, confessa as práticas delitivas, senão vejamos:

"... **QUE**, chegou a fazer diversos lançamentos, a pedido de CHARLYS WAGNER, sem os respectivos processos legais, quais sejam AUTEX, L.O., notas fiscais, guias florestais ou qualquer documento que comprovasse a origem da madeira; **QUE**, fez tais lançamentos por cerca de três meses, até que, alertado pelos outros colegas, passou a cobrar os processos; **QUE**, tais lançamentos eram feitos com o histórico de "anulação de guias", o que gerava para o sistema retorno do saldo anteriormente verificado na pasta (CEPROF); **QUE**, se recorda que tais lançamentos foram feitos no projeto intitulado DELMIRO; ..."

"... **QUE**, isto se dava por desconfiança dos operadores na pessoa de CHARLYS WAGNER, visto que já corria de "boca em boca" que CHARLYS WAGNER cometia fraudes nos lançamentos e com a anuência do Secretário Estadual OTHELINO NETO;..."

"... **QUE**, realmente o seu nome e CPF aparecem em lançamentos no evento que ficou conhecido como "fraude no carvão de algaroba", posto que todos os lançamentos foram feitos sobre determinação do Superintendente de Gestão Florestal (CHARLYS WAGNER); **QUE**, realmente somente o interrogado realizou tais lançamentos, pois a determinação para isto se dava diretamente de CHARLYS WAGNER para sua pessoa; ..."

Em seu interrogatório, o indiciado RENATO CUTRIM pormenoriza também as condutas típicas do então Secretário de Meio Ambiente – OTHELINO NETO, quando afirma:

"... **QUE**, de fato OTHELINO NETO sabia das fraudes porém não tomava atitude devido a amizade que nutria por CHARLYS WAGNER; **QUE**, chegou a

18





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

520/8

522/8

denunciar a OTHELINO NETO o fato de CHARLYS lhe ordenar para lançar dados sem os processos porém nada foi feito; **QUE**, pelos corredores da SEMA, todos diziam que OTHELINO NETO nada fazia contra CHARLYS devido à "amizade íntima" que os dois nutriam; **QUE**, chegou a conversar com OTHELINO NETO acerca da inserção de dados acima citada por mais de três vezes, porém nada foi feito, nem sindicância aberta; ..."

Depreende-se, também, do mesmo interrogatório, que tanto o então Secretário – OTHELINO NETO, quanto o SGF – CHARLYS WAGNER, tentavam a todo o custo passar a imagem de austeridade de suas gestões junto ao sistema, promovendo inclusive "auditorias fictícias" com a anuência da empresa TECNOMAPAS:

"... **QUE**, se recorda que um funcionário da TECNOMAPAS se deslocou para esta capital, a fim de fazer uma auditoria no sistema, para o que foram convocados o interrogado, CALIXTO e WAGNER para realizar tal auditoria; **QUE**, nenhum funcionário da TECNOMAPAS participou da mesma; **QUE**, nesta auditoria, foram encontradas divergência nos saldos de transformação de lenha/carvão, sendo tal divergência comunicada a CHARLYS WAGNER e o Dr. OTHELINO NETO; **QUE**, CHARLYS determinou que se fizesse diversas conversões, até alcançar o saldo anteriormente lançado, burlando assim o sistema; **QUE**, esta auditoria foi realizada em cerca de 400 CEPROFs existentes à época e cujo relatório foi encaminhado ao Gabinete do Secretário, na pessoa de ERICA MAIA, sua chefe de gabinete; **QUE**, não sabe as providências tomadas em relação ao relatório emitido; ..."

Com o interrogatório do indiciado RENATO CUTRIM, também pudemos individualizar as condutas típicas dos indiciados AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, OZÍLIO ODÍLIO DA SILVA, corroborando com outros depoimentos tomados.

No tocante ao indiciado AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS, a sua conduta é materializada no evento do dia 29/06/2009, quando por intermediação do indiciado RENATO CUTRIM e OZÍLIO ODÍLIO DA SILVA, este já contumaz praticante de ilícitos, tanto neste Estado, quanto no vizinho Estado do Piauí, alocou





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

581  
3230  
Secretaria de Polícia Civil  
Câmara de Inquérito Criminal  
Tribunal 1.

nos CEPROFs 648 e 1135, a quantia de dois mil e novecentos (2.900) metro cúbicos de madeira, representados em créditos virtuais e inserções de dados fraudulentos no sistema, ressaltando da impossibilidade da oitiva do indiciado OZÍLIO ODÍLIO DA SILVA, pelo fato do mesmo não haver sido localizado em seus endereços estando em lugar incerto e não sabido, sendo o seu indiciamento feito pela forma indireta.

Com relação ao indiciado OTHELINO NOVA ALVES NETO, então Secretário Estadual do Meio Ambiente, se confirma tanto nos depoimentos dos outros indiciados, como nas declarações tomadas nos presentes autos, sendo consubstanciada ainda mais quando, na função pública de Secretário de Meio Ambiente, deixou de cumprir aos preceitos legais que norteiam a administração pública, ficando silente e passivo, não promovendo as devidas apurações dos acontecimentos ilícitos ocorridos durante sua gestão frente àquela pasta.

Depreende-se dos depoimentos tomados que o então Secretário OTHELINO NETO, por ser amigo íntimo tanto do indiciado CHARLYS WAGNER, quanto do indiciado RENATO CUTRIM, mesmo advertido por várias pessoas, fechou os olhos às irregularidades detectadas, sendo sua conduta incentivadora da perpetuação das mesmas durante sua gestão.

Em seu interrogatório, ele afirma:

"... **QUE**, durante sua gestão, tomou conhecimento de que o sistema havia sido violado por notícias nos corredores da Secretaria; **QUE**, não foi formalizada denúncia, porém foi instaurado processo administrativo, que culminou com a demissão de um funcionário contratado de nome **RENATO CUTRIM**; ..."

"... **QUE**, a exoneração do servidor se deu de forma imediata, sendo que o processo administrativo encontra-se arquivado na SEMA; ..."

E se contradiz quando:

"... **QUE**, não se recorda de haver realizado a abertura de procedimento investigatório relacionados à outras suspeitas de fraude no âmbito da SEMA; ..."

"... **QUE**, se recorda do funcionário **ADRIANO NOLETO**, que trabalhava na SGF, no setor vinculado ao CEPROF; **QUE**, a indicação da contratação do

20





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

524

524

servidor **ADRIANO NOLETO DE CARVALHO**, foi do interrogado; **QUE**, este servidor laborou por um curto espaço de tempo, visto que sobre o mesmo recaíram suspeitas de condutas indevidas, tendo o interrogado o exonerado; **QUE**, no caso em tela foi aberto o procedimento administrativo e informado à Secretaria de Segurança; ...”

“... **QUE**, eram emitidos relatórios trimestrais de todos os setores da SEMA e encaminhados ao gabinete do Secretário, no intuito de o gestor ter uma visão geral de seu órgão; **QUE**, no caso específico da SGF, o relatório informava o volume de cadastramento de empresas, liberação de autorização de uso do solo, vistoria, fiscalizações, bem como também bloqueio de empresas, volume de apreensão e montante de multas aplicadas; ...”

No tocante ao indiciado CHARLYS WAGNER, sua participação é confirmada em todos os depoimentos tomados, inclusive com descrição consubstanciada das suas condutas, o que nos leva a crer que o mesmo seja um dos mentores e chefes da organização criminosa que se instaurou dentro da SEMA.

Depreende-se dos depoimentos que CHARLYS WAGNER, por força de seu cargo e da amizade próxima que nutria com o então Secretário – OTHELINO NETO -, persuadia seus subordinados a efetuarem os lançamentos fraudulentos e a os encobrir posteriormente com fictícios bloqueios das empresas participantes das fraudes, o que pode ser comprovados com depoimentos que afirmam que após alguns dias de bloqueio, as mesmas eram novamente autorizadas a operar.

Esta conduta é corroborada no depoimento da Ex chefe de gabinete da SEMA, a Sra. ERICA MAIA que nos relata:

“... **QUE**, a inspeção realizada pela depoente era feita mediante confronto dos documentos apresentados pelos lançadores, com os relatórios que a depoente emitia diariamente, no final da jornada de trabalho; **QUE**, quando os dados dos relatórios não coincidiam com os dos lançamentos, as empresas eram automaticamente bloqueadas pela depoente; ...”





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

523/

525 a

"... **QUE**, se recorda de alguns contratempos envolvendo o sistema CEPROF/SISFLORA no que tange à apresentação de documentação (notas fiscais e GFs sem carimbos, bem como GFs fora da validade); **QUE**, a sua função não lhe permitia a resolução desses problemas, sendo todos encaminhados ao setor competente, no caso a Superintendência de Gestão Florestal – SGF; **QUE**, quando da suspensão das empresas, gerava-se um mal-estar dentro do setor CEPROF, vez que todos os processos relativos àquela empresa deveriam ser refeitos; ..."

"... **QUE**, lhe foi dito pelos funcionários do setor que quando do bloqueio de certa empresa, os créditos relativos àquele lançamento retornavam para o mesmo CEPROF de onde haviam saído, não sabendo explicar como, vez que não operava o sistema; ..."

"... **QUE**, conhece o ex-funcionário RENATO CUTRIM JÚNIOR, sabendo informar que o mesmo fora exonerado por conta de suspeitas de fraude no sistema CEPROF/SISFLORA; **QUE**, a partir deste momento é que a inspeção dos lançamentos foi efetivamente implantada na Secretaria; **QUE**, se recorda que o funcionário ADRIANO NOLETO também foi exonerado devido a suspeitas de fraudes nos lançamentos; ..."

É fundamental ressaltar, Excelência, que esse grupo criminoso desviou recursos do Tesouro Estadual pelo fato da emissão e circulação de notas fiscais frias e guias Florestais (GF) sem os devidos recolhimentos, além do que cometiam crimes de natureza ambiental, quando por força das fraudes na inserção de dados, aumentavam o desmatamento em áreas legalmente preservadas, contribuindo para a degradação ambiental.

Ressaltamos ainda que estas empresas emitiam dados falsos na confecção das Guias Florestais (GFs) quando lançavam placas de veículos sem capacidade para o transporte de madeiras, como no caso placas de moto, fuscas, Fiat Uno, como se os mesmos estivessem sendo usados para tal fim, ou ainda caminhões sem capacidade para transportar a quantidade de madeira que as GFs diziam que faziam.





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

524  
5209

Neste aspecto é importante salientar que com o avanço das investigações nos presentes autos, o desmatamento no Maranhão regrediu em torno de setenta por cento, se tomarmos como referência o mesmo período de anos anteriores, fazendo com que as atenções dos órgãos ambientais a nível federal se voltassem para nosso Estado, tendo sido deflagrada uma mega-operação em conjunto com as forças policiais federais e estaduais e o IBAMA, notadamente na região de Buriticupu/MA, onde foram apreendidas farta quantidade de madeira ilegal, ocorrência de inúmeras autuações e multas em serrarias, com conseqüente lacre das mesmas pelo órgão ambiental, fato este que foi amplamente divulgado na imprensa nacional, tendo inclusive o próprio Ministro do Meio Ambiente estado naquela região por três vezes consecutivas, fortalecendo assim o que foi aqui apurado.

• Destaste aduzir que fora realizada pelo IBAMA, auditoria no sistema CEPROF/SISFLORA na qual foi produzido relatório parcial demonstrando os caminhos da fraude do dia 29/06/09, o qual nos foi disponibilizado via e-mail e está juntado aos autos comprovando assim a existência de uma rede criminosa operando no setor madeireiro de nosso Estado e com ramificações em outros pontos do país.

Paralelo às investigações, foi feito um pedido de autorização para escuta telefônica, prontamente deferida por esse Juízo, inclusive tendo sido prorrogadas as diligências, confirmando as suspeitas anteriormente levantadas, inclusive no que tange a comprovar a forma organizacional do grupo e seu caráter permanente vez que depreende-se das escutas que os mesmos estavam em constante comunicação inclusive alertando uns aos outros sobre as movimentações da força tarefa que se instalou na região de Buriticupu/MA, quando da operação arco de fogo, estando seu relatório final acostado aos presentes autos, seguindo orientação da resolução do CNJ.

Cumpre-nos, ainda, informar a Vossa Excelência que varias informações nos foram repassadas de maneira sigilosa visto que alguns dos envolvidos são vistos como pessoas violentas, o que dificultou sobre maneira as nossas investigações pelo fato de algumas pessoas ficarem receiosas em depor e falar sobre este crime diante das autoridades policiais devido ao medo de represálias, preferindo repassar as suas informações de maneira informal.

Finalmente, diante da prova da existência dos crimes e dos indícios suficientes de autoria, foram procedidos aos Registros Criminais dos indiciados, e solicitadas suas Folhas de Antecedentes Criminais, mas até o presente momento





525

527

estas últimas não nos foram remetidas pelo Instituto de Identificação Criminal do Estado do Maranhão, pelo que protestamos pela posterior remessa.

Este é o Relatório Final, fundamentado em investigação séria, sólida e executada com profissionalismo.

## DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

### I - DA SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA:

Além das provas documentais juntadas aos autos, as oitivas colhidas nos autos provam a existência dos crimes e dos indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade social de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Os integrantes do grupo criminoso com suas reprováveis progressões criminosas causaram um elevado prejuízo à Administração Pública e demonstraram não terem o menor respeito com o meio ambiente. Impõe-se, ainda, a tranqüilidade da instrução criminal para efetivar o velho adágio "o crime não compensa". Imperativa ainda a garantia da ordem pública, dado o comportamento em progressão criminosa dos integrantes do grupo na coletividade em que habita. Portanto, satisfeitos estão os pressupostos do pedido de Prisão Preventiva.

Portanto, Excelência, as provas da existência dos crimes e da autoria são idôneas e revelam que os indiciados, de forma estável e reiterada, praticaram os delitos discriminados na parte inicial do Relatório, causando danos e prejuízos consideráveis ao Tesouro Estadual e ao Meio Ambiente, fato que causou e causa grande clamor popular devido as conseqüências imensuráveis que emanam com a sua perpetuação, bem como atingiram duramente **a credibilidade das instituições públicas do nosso Estado**, merecendo do Poder Judiciário Estadual imediata resposta.

### II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRISÃO PREVENTIVA:

Prescreve a **Constituição da República Federativa do Brasil**:

Art. 5º, inciso LXI, CF/88. **Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

24







ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

596

5289

Diz o Código de Processo Penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à **autoridade policial.**

(.....)

IV - **representar** acerca da prisão preventiva.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada **como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal**, ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com **reclusão**;

Firmes na convicção de que a lei é a norma que disciplina a convivência social, bem como presentes os pressupostos, os fundamentos e as condições de admissibilidade da Prisão Preventiva e à luz do que dispõem os artigos acima citados, **REPRESENTAMOS** pela decretação da **MEDIDA CAUTELAR** dos indiciados, com arrimo nos artigos acima citados:

1. **OTHELINO NOVA ALVES NETO**, brasileiro, natural de São Luís/MA, casado, jornalista e economista, nascido em 07/07/1975, com 34 anos de idade, filho de Raimundo Nonato Othelino Filho Parente Alves e Yolete Maria Gomes Alves, portador do RG 000001413392-0 SSP/MA e CPF 585.725.383-72, residente na Rua das Cegonhas, Condomínio La Vile, Casa 16, Bairro Olho d'Água, São Luís/MA, fone: (98) 8819-4444.
2. **CHARLYS WAGNER RODRIGUES SILVA**, brasileiro, natural de São Luís/MA, divorciado, administrador, nascido em 04/08/1975, com 33 anos de idade, filho de Hilton de Souza Silva e Maria Josélia Rodrigues da Silva, portador do RG 0513370960 GEJUSPC MA e CPF 460.426.363-91, residente na Avenida São Luís Rei de França, 37, Bloco 03, Apartamento 203, Condomínio Mali, Bairro Turu, São Luís/MA, fones: (98) 3248-7228/8721-7935.





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

527  
52907

3. **RENATO ANTONIO SILVA CUTRIM JUNIOR**, brasileiro, natural de São Luís/MA, casado, representante comercial, com 33 anos de idade, nascido aos 22/11/1976, filho de Renato Antonio Silva Cutrim e Carmelita Matos Cutrim, portador do R. G. nº 914283987 SSP/MA e CPF nº 628.725.753-91, residente na Avenida 01, Quadra 10, Casa 22, Conjunto Vinhais, São Luís/MA, fones: (98) 3246-4180/8179-5400.
4. **SIDNEY NASCIMENTO ARAÚJO**, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 13/12/1963, com 45 anos de idade, casado, contabilista, filho de José Alves de Araújo e Maria Celeste Nascimento de Araújo, portador do CPF 215.837.733-04 e RG 1.172.959 SSP/MA, residente na Rua 18, Casa 03, Parque do Buriti, Quadra 600, Imperatriz/MA, e Rua Sousa Lima, 14, Bairro Centro, Imperatriz/MA, fones: (99) 3223-4323 / (99) 9643-8090.
5. **RAFAEL GUERREIRO BONFIM**, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, biólogo, com 26 anos de idade, nascido aos 29/08/1982, filho de José Ribamar de Melo Bonfim e Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim, portador do R. G. nº 43216795-1 SSP/MA e CPF nº 956.969.623-00, residente na Rua Colinas, Quadra 41, Casa 06, Jardim Eldorado – Turu, São Luís/MA, fone: (98) 3248-1923.
6. **ADRIANO NOLETO DE CARVALHO**, brasileiro, natural de Colinas/MA, solteiro, administrador, com 27 anos de idade, nascido aos 20/04/1982, filho de Odilo Dias de Carvalho e Maria Antonio Nolêto de Carvalho, portador do RG. nº 114125099-0 SSP/MA e CPF nº 934.861.383-91, residente na Rua Wladimir Pereira, 619, Centro, Colinas/MA, fone (99) 3552-0802 e Rua L, bloco 2B, apto 101, Residencial Novo Mar, Maranhão Novo, São Luís/MA.
7. **KAIO ALBERTO AIRES SOUSA**, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, analista de sistemas, com 22 anos de idade, nascido aos 23/12/1986, filho de Carlos Alberto Silva Sousa e Juracimar de Fátima Aires Sousa, portador do R. G. nº 951729985 SSP/MA e CPF nº 022.023.083-85, residente na Rua das Graúnas, Quadra 03, Lote 04, S/nº, São Francisco, São Luís/MA, fones: (98) 3235-0402/8422-4428.
8. **JOSÉ ALBÉCIO OLIVEIRA FREITAS, vulgo "SERGIPANO"**, brasileiro, sergipano, natural de Gararu/SE, nascido em 24/04/1977, com 32 anos de idade, união estável, empresário, filho de Wilson Vicente de Freitas e Ana Maria de Oliveira Freitas, portador do RG 1.231.163 SSP/SE e CPF 630.432.893-15 residente na Rua São Raimundo, 77, Bairro Centro, Buriticupu/MA, fone: (98) 9119-0579.





ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA O ERÁRIO ESTADUAL

520/

5209

9. **VENÍCIO AURÉLIO REZENDE FILHO**, brasileiro, natural de Grajaú/MA, em união estável, Funcionário Público Estadual, atualmente lotado na Secretaria de Fazenda, prestando serviços no Posto Fiscal de 04 Bocas, Gurupi/MA, nascido em 16/08/1959, com 50 anos de idade, filho de Venício Aurélio Rezende e Licy dos Santos Rezende, portador do RG 124116999-0 SSP MA e CPF 148.523.813-72, residente na Rua D, QD/07, 17, Planalto Anil II, São Luís/MA, fones: (98) 3238-6229 / (98) 9134-3562.
10. **AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Couto Magalhães/TO, casado, comerciante, com 35 anos de idade, nascido aos 11/08/1974, filho de Elias Ribeiro dos Santos e Maria Rodrigues Miranda, portador do R. G. nº 2158679 SSP/PA e CPF nº 881.007.402-59, residente na Rua Dos Sabias, casa 18, Quadra 07, Apto 203, Jardim Renascença II, São Luís/MA, fone: (98) 3227.5784 - 8186-7875.
11. **WERBETH LINHARES CALDAS, vulgo "BETO PNEUS"**, brasileiro, natural de Uruçuí/PI, casado, empresário, nascido em 26/10/1973, com 36 anos de idade, filho de José Alves Caldas e Maria Linhares Caldas, portador do RG 033440832007/7 SSP MA e CPF 492.943.423-87, residente na Rua da Quadra, 23, Bairro Centro, Buriticupu/MA, fones: (98) 8138-9237 / (98) 3664-6060.
12. **OSÍLIO ODÍLIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Arari/MA, com 41 anos de idade, nascido aos 17/08/1968, filho de José de Ribamar Bastos da Silva e Júlia Rodrigues da Silva, portador do R. G. nº 180384520019 SSP/MA e CPF nº 444826393-20, residente à Alameda Três, Apto 501, Bloco K, Bequimão, São Luís/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2010.

MARCO ANTONIO RAMOS FONSÊCA  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

REGINA DE FRANÇA BARROS  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

EDINALDO SILVA DOS SANTOS  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

WALTER WANDERLEY SILVA FERREIRA  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

